



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338400

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2069743-92.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): **JOSÉ WILSON GONÇALVES**

Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de embargos de declaração, tempestivos, opostos pelo agravante em face de decisão a fls. 107-109 que reconhece apenas parte do excesso de execução e proíbe levantamento de valor, nos seguintes termos:

(...)

Impõe-se o reconhecimento do excesso de execução, contudo, restrito à metade do montante referente aos danos materiais, correspondente a R\$ 3.560,62. Com efeito, a quantia foi devidamente restituída na conta do agravado, em cumprimento à decisão que concedeu a tutela de urgência e determinou a recomposição do saldo anterior à indevida negativação. A outra metade, todavia, permanece em aberto, pois o simples depósito em juízo não configura adimplemento da obrigação nem afasta a mora. Ademais, não há registro de levantamento do valor pelo agravado, motivo pelo qual deve ser incluído na planilha atualizada, com a devida incidência de juros.

Portanto, por ora, proíbo o levantamento desse montante.

(...)

O embargante alega omissão na decisão, que desconsiderou o contexto apresentado. O cumprimento de sentença n. 0008362-79.2023.8.26.0100 foi distribuído quando a quantia ainda não era exigível, pois havia recurso com efeito suspensivo. Para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mitigar riscos, o banco depositou o valor em garantia e impugnou a cobrança. Com o trânsito em julgado da condenação por danos materiais, cabia ao embargado requerer o levantamento do valor já depositado. Contudo, ele optou por instaurar novo incidente para cobrar novamente o montante integral, caracterizando duplicidade. O banco, então, impugnou o excesso. O valor já havia sido depositado em 27/03/2023, antes da intimação para pagamento voluntário em 22/10/2024, estando sujeito a correção. Assim, não há incidência de juros ou encargos. A decisão embargada ignorou que o montante já pode ser levantado, tornando a execução sobre o total dos danos materiais excessiva. Requer o acolhimento dos embargos para sanar a omissão e reconhecer o excesso de execução.

É o relatório.

Passo a decidir.

Os embargos ostentam caráter puramente infringente, pretendendo o embargante a alteração do julgado sem indicação de vício de omissão. A decisão embargada é expressa quanto aos motivos que levaram ao reconhecimento parcial das alegações de excesso de execução e atribuição de efeito suspensivo. O inconformismo da parte não significa dizer que a decisão padeça de qualquer vício.

Ante o exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator